



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2025

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 630, de 2025, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves. O PL objetiva garantir às pessoas com deficiência, assim definidas nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, e às pessoas que já tenham completado setenta e cinco anos de idade o direito de serem acomodadas, sem ônus, na primeira fileira de assentos da aeronave, junto a quem, por necessidade, as acompanhe.

Na justificção, o autor argumenta que, pelo fato de a primeira fileira oferecer mais espaço aos ocupantes e estar próxima tanto da porta principal de acesso da aeronave como de lavatório, sua reserva deveria ser destinada à acomodação de pessoas com exigências etárias e de saúde mais delicadas, como é o caso de PCDs e Pessoas Idosas acima de 75 anos.

Embora a Anac, com a edição da Resolução nº 280, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

2013, e de suas atualizações, estabeleça regras para a acomodação de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), conceito que, de acordo com a norma, inclui pessoas com deficiência e com pelo menos sessenta anos de idade, ela ainda não garante a esses usuários o direito de serem acomodados na primeira fileira de assentos da aeronave, exceto em casos excepcionais. Na perspectiva do autor do Projeto, isso representa uma lacuna legislativa a ser sanada, em prol da segurança, conforto e bem-estar das pessoas com deficiências e pessoas idosas acima de 75 anos.

O Projeto não possui apensos.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 28/05/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Katia Dias (REPUBLIC- MG), pela aprovação, com emenda e, em 11/06/2025, aprovado o parecer.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 630, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente

meritória.

O Projeto de Lei nº 630, de 2025, atende aos princípios

constitucionais de proteção aos mais vulneráveis, uma vez que preenche uma lacuna da regulamentação atual da ANAC, que, apesar de reconhecer o direito à assistência especial a certos grupos (por meio da Resolução nº 280/2013), não assegura especificamente o direito à acomodação na primeira fileira das aeronaves

— local que oferece melhores condições de acesso e conforto.

A iniciativa, se transformada em norma jurídica, contribuirá para a promoção da dignidade da pessoa com deficiência e da pessoa idosa. Acomodar esses passageiros na primeira fileira, que oferece mais espaço para as pernas e maior proximidade às portas de embarque e desembarque, facilita a locomoção, reduz o risco de quedas e o constrangimento de ter que se deslocar por corredores estreitos.

Para muitos, a medida representa a diferença entre uma viagem viável e uma experiência exaustiva e humilhante. Garante-se, assim, maior autonomia e uma experiência de voo menos desgastante para os indivíduos contemplados.

O Projeto de Lei materializa o princípio da isonomia ao tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Reconhece que pessoas com deficiência e pessoas idosas em idade avançada enfrentam barreiras físicas e de mobilidade que outros passageiros não enfrentam. Garantir a eles, sem ônus, o assento mais adequado não é um privilégio, mas uma medida de equidade que busca





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

equalizar as condições de acesso ao transporte aéreo, um serviço público essencial.

Ouvidas as empresas de aviação regional, foram sugeridas, pelo próprio setor, que os passageiros com necessidades especiais, ficassem o mais próximo possível das entradas das aeronaves.

A proposição inicial, de forma muito brilhante, elencou a parte da frente das aeronaves, o que funciona muito bem para grandes aviões; entretanto, para aviação regional, não raramente, a entrada dos passageiros se faz pela retaguarda das aeronaves. Por isso, foi necessária pequena mudança no texto para privilegiar este aspecto, além da promoção da segurança da aviação.

Além disso, garantir que o acompanhante necessário possa sentar-se ao lado da pessoa assistida, e na inexistência de possibilidade técnica operacional, ser acomodada em fileira próxima, otimiza a prestação de auxílio contínuo durante toda a viagem. Isso não apenas melhora a experiência do passageiro com necessidade de assistência, mas também tranquiliza seus familiares e reduz a carga de trabalho da tripulação, que pode contar com o apoio direto do acompanhante. Em suma, a aprovação do PL 630/2025 é um passo civilizatório importante. A medida reforça o compromisso do Brasil com a inclusão, a acessibilidade e o respeito aos direitos de seus cidadãos mais vulneráveis, garantindo que o transporte aéreo seja, de fato, para todos.

Destaco, porém, que a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa sugeriu emenda ao PL nº 630, de 2025, ajustando a idade para o direito ao assento na primeira fileira de 75 para 80 anos. Tal emenda não enfraquece o mérito do projeto. Pelo contrário, ela o aprimora, tornando-o mais focado, juridicamente coeso e estrategicamente viável.

Ao adotar o marco de 80 anos, o PL 630/2025 passaria a dialogar diretamente com a legislação vigente, que já reconhece essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

faixa etária como detentora de uma vulnerabilidade acentuada. A lógica é simples: se o sistema jurídico já concede prioridade extra aos octogenários em serviços de saúde, processos judiciais e outros serviços públicos e privados, faz todo o sentido estender essa mesma lógica à acessibilidade no transporte aéreo. A emenda reforça o marco dos 80 anos como o padrão para a proteção especial, criando uma legislação mais harmoniosa e evitando a proliferação de diferentes idades de corte para benefícios similares.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 630/2025 e da emenda adotada pela Comissão da Pessoa Idosa - CIDOSO, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630 DE 2025

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para atribuir à Anac, na regulação dos serviços aéreos, o dever de garantir acomodação na primeira fileira da aeronave a pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 8º.....

§ 9º Na regulamentação dos serviços aéreos, a ANAC assegurará que pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, e pessoas com 80 (oitenta) anos ou mais tenham direito a embarque e desembarque prioritários, bem como a assentos acessíveis, localizados junto ao corredor e o mais próximo possível das saídas da aeronave, de acordo com as especificidades de cada modelo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

§ 10 Na hipótese de os assentos já estarem reservados a pessoas com deficiência ou com 75 (setenta e cinco) anos ou mais, a ANAC garantirá que esses passageiros, e seus acompanhantes quando necessário, sejam acomodados o mais próximo possível dos referidos assentos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

Apresentação: 25/08/2025 11:20:30.897 - CPD
PRL 2 CPD => PL 630/2025

PRL n.2

